



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador David Reis, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 099/2025

Dispõe sobre a criação, regulamentação e funcionamento de pipódromos no município de Embu-Guaçu.

Art. 1º Ficam instituídos, no município de Embu-Guaçu, os pipódromos, espaços públicos destinados à prática de lazer e realização de festivais de pipas, com o objetivo de promover a segurança, o convívio social, o esporte e a cultura local.

Art. 2º Os pipódromos deverão ser implantados em áreas que atendam aos seguintes critérios:

- I – afastamento mínimo de 1 (um) quilômetro de rodovias;
- II – distanciamento de redes elétricas e estruturas que ofereçam riscos à integridade física dos participantes;
- III – infraestrutura mínima de segurança, acessibilidade e limpeza.

Art. 3º Os pipódromos funcionarão como locais oficiais para prática segura e organizada do uso de pipas, podendo receber eventos, torneios e ações educativas em parceria com escolas, entidades culturais e esportivas.

Art. 4º A administração e a fiscalização dos pipódromos poderão ser realizadas:

- I – pelo Poder Executivo Municipal;
- II – por meio de parcerias com associações de pipas e entidades comunitárias;
- III – com o apoio da Polícia Municipal, visando garantir ordem e segurança no uso dos espaços.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:

- I – os locais de implantação dos pipódromos;
- II – os horários de funcionamento;
- III – critérios de uso e manutenção dos espaços.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de setembro de 2025.

David Reis

Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir os pipódromos no município de Embu-Guaçu, espaços públicos destinados à prática de lazer e realização de festivais de pipas. Essa iniciativa tem como objetivo promover a segurança, o convívio social, o esporte e a cultura local, oferecendo um espaço adequado e seguro para a prática dessa atividade tradicional.

Os pipódromos serão implantados em áreas que atendam a critérios rigorosos de segurança, como afastamento de rodovias e redes elétricas, e infraestrutura mínima de segurança, acessibilidade e limpeza. Isso garantirá que os participantes possam desfrutar da atividade sem riscos à sua integridade física.

Além disso, os pipódromos funcionarão como locais oficiais para a prática segura e organizada do uso de pipas, podendo receber eventos, torneios e ações educativas em parceria com escolas, entidades culturais e esportivas. Isso contribuirá para:

1. Promoção da segurança: oferecendo um espaço seguro e supervisionado para a prática de pipas.
2. Fomento ao convívio social: incentivando a interação entre os participantes e a comunidade.
3. Desenvolvimento da cultura local: valorizando a tradição da pipa e promovendo eventos culturais e esportivos.

A administração e fiscalização dos pipódromos poderão ser realizadas pelo Poder Executivo Municipal, em parceria com associações de pipas e entidades comunitárias, e com o apoio da Polícia Municipal, garantindo ordem e segurança no uso dos espaços.

Com a regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá os locais de implantação dos pipódromos, os horários de funcionamento, critérios de uso e manutenção dos espaços, garantindo a eficácia e eficiência da iniciativa.

Acreditamos que a instituição de pipódromos em Embu-Guaçu contribuirá significativamente para a promoção da qualidade de vida e do bem-estar da população, incentivando a prática de atividades saudáveis e culturais em um ambiente seguro e acolhedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MEMORANDO

Nº 055/2025 – SECLEG

Assunto: Encaminhamento de Proposituras.

Destinatário: Procurador Geral do Legislativo

Considerando que compete à Procuradoria Geral do Legislativo a análise e emissão de parecer das proposituras mencionadas no **§1º do art. 119 do Regimento Interno**, com a finalidade de subsidiar os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, sirvo-me do presente para encaminhar as seguintes matérias, em conformidade com o **§3º do art. 119 do Regimento Interno**:

- a) Projeto de Lei nº 095/2025 – Vereador Carlos Tatto
- b) Projeto de Lei nº 096/2025 – Vereador David Reis
- c) Projeto de Lei nº 097/2025 – Vereador Maicon Siqueira
- d) Projeto de Lei nº 098/2025 – Vereador Douglas da Analice
- e) Projeto de Lei nº 099/2025 – Vereador David Reis
- f) Projeto de Lei nº 100/2025 – Vereadora Marcia Almeida
- g) Projeto de Decreto Legislativo nº 045/2025 – Vereador Joãozinho do Cavalo
- h) Projeto de Decreto Legislativo nº 046/2025 – Vereador Maicon Siqueira
- i) Projeto de Decreto Legislativo nº 047/2025 – Vereador David Reis
- j) Projeto de Decreto Legislativo nº 048/2025 – Vereador Douglas da Analice

Ressalta-se que o **§3º do art. 119 do Regimento Interno** prevê o prazo de **15 (quinze) dias** para a emissão do parecer jurídico, a contar do recebimento da matéria.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

Luiz Fernando Ferreira De Souza
Secretário Legislativo
Assinado Digitalmente





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D57F-AFA2-1A86-5184

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 30/09/2025 09:12:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/D57F-AFA2-1A86-5184>



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 099/2025

PARECER PL nº 099/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PIPÓDRAMOS NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 099/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador DAVID REIS – MDB, projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PIPÓDRAMOS NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU".

O Projeto de lei visa criar e regular espaço destinado a prática da soltura de pipas, com segurança e para o fim de evitar acidentes e integrar a prática da atividade.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I - COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O Projeto de lei visa criar e regular espaço destinado a prática da soltura de pipas, com segurança e para o fim de evitar acidentes e integrar a prática da atividade

Portanto, trata-se de assunto de interesse local, pelo que não se observa vício de competência.

II - DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Pelo exposto, não verifico vício de iniciativa, por tratar-se de matéria própria da produção legislativa do vereador na forma da lei orgânica e da Constituição do Estado e Constituição Federal.

III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV - Conclusão

Esta procuradoria geral é pela legalidade do projeto.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 22 de outubro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON
PROCURADOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 162/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 099/2025

Autoria: Vereador David Reis – MDB

I – EMENTA

Dispõe sobre a criação, regulamentação e funcionamento de pipódromos no Município de Embu-Guaçu.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 099/2025, de autoria do Vereador David Reis, institui e regulamenta os pipódromos no Município de Embu-Guaçu — espaços públicos destinados à prática segura e organizada do uso de pipas, bem como à realização de atividades culturais, esportivas e educativas.

A proposta define critérios de implantação, como afastamento de rodovias e redes elétricas, além de infraestrutura mínima de segurança, limpeza e acessibilidade. Prevê ainda a possibilidade de parcerias com associações, entidades comunitárias e apoio da Polícia Municipal para administração e fiscalização dos espaços, bem como regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, a fim de estabelecer locais, horários e regras de funcionamento.

O projeto foi apresentado na 28ª Sessão Ordinária, em 25 de setembro de 2025, recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e não houve apresentação de emendas.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A matéria é de iniciativa parlamentar legítima e versa sobre tema de interesse local, voltado à **segurança, lazer, cultura e ordenamento urbano**, o que se insere na competência legislativa do Município.

Nos termos da **Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu**, cabe ao Município **organizar e prestar serviços públicos de interesse local, administrar e dispor sobre o uso de seus bens e disciplinar a utilização dos logradouros públicos**, podendo editar normas que promovam o **bem-estar e a segurança da população**.

Essas disposições estão em harmonia com o **artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que asseguram aos Municípios competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual**.

A iniciativa do Vereador é legítima e não invade competência privativa do Executivo, uma vez que a proposição apenas **estabelece diretrizes gerais e define o conceito e finalidade dos pipódromos**, cabendo ao Poder Executivo a sua **regulamentação e execução prática**.

Do ponto de vista regimental, o projeto observa o disposto nos **arts. 45 e 119, § 3º, do Regimento Interno**, que atribuem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise da **legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa** das proposições submetidas à apreciação do Plenário.

A redação apresenta **clareza, objetividade e adequação à técnica legislativa**, em conformidade com a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam a tramitação da matéria.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria entende que o **Projeto de Lei nº 099/2025**, de autoria do Vereador **David Reis**, é **juridicamente adequado, constitucionalmente válido e compatível com a boa técnica legislativa**, devendo seguir para **deliberação do Plenário**.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assim, opino pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, recomendando o regular prosseguimento da matéria, nos termos regimentais.

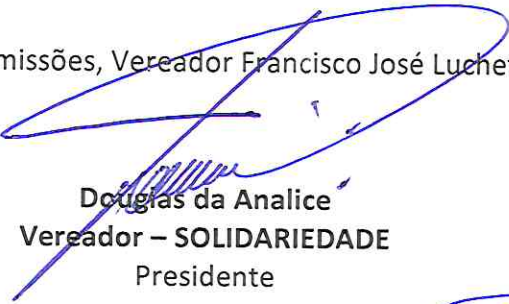
Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 30 de outubro de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

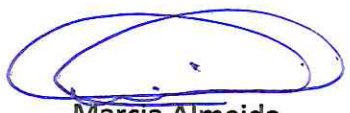
V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, acompanha o parecer do Relator, manifestando-se pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 099/2025, de autoria do Vereador David Reis.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 30 de outubro de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente


Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro


Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro